

# UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS III CENTRO DE HUMANIDADES DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA CURSO DE LICENCIATURA EM HISTÓRIA

#### DANYELLA MIMORE SILVA

SOB AS ALFORRIAS E O MEDO DE SER (RE) ESCRAVIZADO NA PROVÍNCIA DA PARAHYBA (1871-1888)

Guarabira

2022

#### DANYELLA MIMORE SILVA

## SOB AS ALFORRIAS E O MEDO DE SER (RE) ESCRAVIZADO NA PROVÍNCIA DA PARAHYBA (1871-1888)

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de História da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Licenciado em História.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Luís Christillino

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586s Silva, Danyella Mimore.

Sob as Aforrias e o medo de ser (re) escravizado na província da Parahyba (1871-1888) [manuscrito] / Danyella Mimore Silva. - 2022.

22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2022.

"Orientação : Prof. Dr. Cristiano Luís Christillino , Departamento de História - CH."

 Alforria. 2. Reescravização. 3. Província da Parahyba. I. Título

21. ed. CDD 981.33

#### DANYELLA MIMORE SILVA

## SOB AS ALFORRIAS E O MEDO DE SER (RE) ESCRAVIZADO NA PROVÍNCIA DA PARAHYBA (1871-1888)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em História da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, Guarabira, em cumprimento as exigências para obtenção parcial do título de Graduação em História.

Área de concentração: História.

Aprovada em: 29/11/2022.

**BANCA EXAMINADORA** 

Cristiano Jus Christilli

Prof. Dr. Cristiano Luís Christillino (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Qualden Firrem

\_\_\_\_\_

Prof. Dr. Waldeci Ferreira Chagas Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Julio Céssar Pereira alos Sontos

Prof. Ms. Julio Cesar Pereira dos Santos Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

#### **AGRADECIMENTOS**

Aos meus familiares, que de alguma forma me ajudaram para que eu chegasse até aqui.

Ao meu querido orientador Cristiano, professor que tenho grande admiração, sou grata pelo apoio e por todas contribuições e sugestões que foram dadas para concluir esse trabalho. Como também, a todos os professores que passaram ao longo da graduação e da vida.

Ao meu historiador favorito, meu namorado Joelton Cândido, por toda cumplicidade e parceria. Por me motivar quando tantas vezes pensei em desistir, obrigada por sempre acreditar em mim e ser meu maior incentivador.

Aos amigos, em especial Vanielly e Paulo Junior, que fizeram com que esses anos na UEPB fossem mais leves, sou grata por toda troca que tivemos, pelos bons momentos e boas risadas e também pelos momentos mais tensos que compartilhamos.

# Sumário

1 INTRODUÇÃO	6
2 AS CARTAS DE ALFORRIAS	7
2.1 Perspectivas de alforrias concedidas	8
2.2 perspectivas de alforrias compradas	9
3 REESCRAVIZAÇÃO	.13
3.1 Escravização ilegal	.17
4 CONSIDERAÇOES FINAIS	.19
REFERÊNCIAS	.21

# SOB AS ALFORRIAS E O MEDO DE SER (RE) ESCRAVIZADO NA PROVÍNCIA DA PARAHYBA (1871-1888)

Danyella Mimore Silva

#### **RESUMO**

A reescravização foi um mecanismo do sistema escravista para revogar a liberdade de pessoas alforriadas. Nosso objetivo foi o de desenvolver uma análise historiográfica sobre o tema no Brasil oitocentista, e também uma discussão empírica na Província da Parahyba do Norte. Inicialmente, investigamos as diversas formas de um escravizado alcançar a alforria e em seguida, examinamos as possibilidades de reescravização dos libertos, como também de pessoas livres. Notou-se que no século XIX a liberdade se tornou mais precária para o grupo de pessoas livres, pobres e pretas, que estiveram sob risco (e o medo) de serem escravizadas ilegalmente. O recorte temporal se dá entre os anos de 1871, quando foi promulgada a Lei Rio Branco, até 1888, quando a escravidão foi oficialmente abolida no Brasil.

Palavras-chave: Alforria; Reescravização; Província da Parahyba.

#### **SUMMARY**

Re-enslavement was a mechanism of the slave system to revoke the freedom of manumitted people. Our objective here was to make a historiographical survey of the main ways of being re-enslaved in Brazil, specifically in the province of Parahyba. Initially, we explore the different ways for an enslaved person to be manumitted and then we will discuss the possibilities of re-enslavement, as well as the enslavement of free people. It was noted how, in the 19th century, freedom became more precarious for the group of free, poor and black people, who were at risk (and fear) of being illegally enslaved. The temporal cut occurs between the years of 1871, when the Rio Branco Law was enacted, until 1888, when slavery was officially abolished in Brazil.

**Keywords:** manumission; re-enslavement; province of Parahyba;

#### 1 INTRODUÇÃO

O interesse pela temática surgiu durante um minicurso ministrado na semana de História na UEPB, em 2019. Nele foi discutido sobre as "Visões da Escravidão e da Liberdade na Paraíba do Norte Oitocentista". Dada a relevância do tema, juntamente com o pequeno número de trabalhos da temática sobre o tema na Paraíba, me instigaram à elaboração desse trabalho de conclusão de curso.

Não há como pensar em escravidão, sem pensar em liberdade. Parafraseando o título da dissertação de Silva (2016) "não havia nada mais sublime que a liberdade para as pessoas que estavam submetidas ao cativeiro". Para resistir ao sistema, as pessoas escravizadas recorriam a diversas artimanhas como fuga, assassinato de seus senhores, suicídios ou à luta pela alforria. As cartas de alforria, um dos objetos de nossa pesquisa, eram um meio legal de se chegar a liberdade.

Todavia, sob o sonho de se conseguir uma alforria, havia a possibilidade da revogação dessa carta, submetendo-o ao risco da reescravização. Chama atenção as situações que poderiam levar as pessoas libertas de volta às senzalas, ou ainda, a escravização de pessoas livres.

Esse mecanismo nos traz muitas inquietações, pois quais as condições que desvigoravam o direito da carta de alforria? Por quem e por quais motivos? Através de quais meios se conseguia essa carta? Qual a relação entre os libertos e seus antigos senhores após a liberdade? Esses foram alguns questionamentos que fomentaram essa pesquisa.

Numa sociedade de cultura escravista, a luta pela liberdade vai além das alforrias. A escolha desse título "Sob as alforrias e o medo de ser reescravizado na província da Parahyba", faz justamente essa referência a luta da manutenção do direito de liberdade sob o medo da população negra de retornar ao cativeiro. As tensões do século XIX fomentaram ainda mais as chances de escravização da população de "gente de cor", e com isso, o medo: "o medo é um constitutivo de uma sociedade montada na exclusão social e na violência. Essa foi à sociedade montada pelo projeto político liberal-escravista no Brasil imperial [...]. " (LIMA, 2010)

Homens e mulheres enfrentaram uma linha tênue entre liberdade e escravidão, sob o risco de (re) escravização. Por isso, esse trabalho tem por objetivo analisar as lacunas que possibilitavam a reescravização, como também, observar as situações de escravização de pessoas livres, que era considerado crime. Para isso, analisamos o contexto das cartas de liberdade, e discutimos as diversas formas de um escravizado ser alforriado. Em seguida, perscrutaremos as possibilidades de reescravização.

Com isso, esta pesquisa tem como recorte espacial e temporal a Província da Paraíba entre os anos de 1871 a 1888. A escolha se dá pela promulgação da Lei Rio Branco (1871), que é considerada um marco nas relações escravistas, pois pela primeira vez o Estado Imperial passou a intervir na prática de alforriar. Que até então, era simplesmente um acordo entre escravo-senhor. Popularmente conhecida como "Lei do Ventre Livre", por libertar os filhos das escravizadas, essa também dispõe outros meios jurídicos para se chegar a liberdade como criação do fundo emancipatório e o direito do escravizado possuir pecúlio (economia). Entre esse período, temos mais alforrias concedidas com a lei dos Sexagenário (1880). E por fim.

a pesquisa se estenderá até o ano 1888, quando finalmente foi promulgada a Lei Áurea que declarou extinta a escravidão no Brasil.

#### 2 AS CARTAS DE ALFORRIAS

[...] o qual liberto, e de facto libertado o tenho de hoje para sempre: pelo que pudera elle gozar de plena e inteira liberdade como se forro nacesse, impondo-lhe todavia o onus de prestar-o sem rezerva ao serviço da Igreja de Nossa Senhora da Piedade athe o seo acabamento. Se entretanto algum dos meos laterais herdeiros por minha morte intentar em juizo ou fora delle alguma acção contra essa minha livre, expontania, e deliberada disposição, pesso ás Justiças deste Imperio, não adimitão a sua requizição (LN de Sousa, 1856, fl. 34-35). (LIMA, 2010, p.143,144)

O texto transcrito acima faz parte de uma carta de Alforria registrada no cartório no município de Sousa em 1856. Nela, o escravizado Raimundo ganhou a liberdade de seu senhor, o padre Ignácio de Sousa Rolim. De forma onerosa, sob a condição da prestação de serviços a Igreja de Nossa Senhora da Piedade.

"Alforria" é uma palavra de origem árabe que significa "libertar". Segundo Paiva (2018), a prática de alforriar existiu desde a antiguidade, mas foi a partir do século XV que o termo se popularizou, sobretudo na Península Ibérica. Embora a escravidão tenha tido amplo espaço no Império Romano, o termo "manumissões" que empregavam para designar a prática de libertar, ficou menos conhecido. Com a conquista do Novo Mundo, portugueses e espanhóis "[...] submeteram os nativos à escravidão, e logo em seguida, nos documentos produzidos na América, apareceram às primeiras referências a 'resgatados' e a 'forros'" (PAIVA 2018, p.92).

Dessa forma, as cartas de alforria são um mecanismo do próprio sistema escravista para se conseguir a liberdade "por meio de formas de libertações previstas em lei e legitimadas pela sociedade" (VAINFAS, 2008, p.34). Entende-se legitimada pelo fato do cativo ser uma propriedade, e qualquer ação deles ou de terceiros para roubar ou seduzir essa propriedade, violava um direito constitucional. Ademais, essas diversas formas de se conseguir a alforria poderia ser alcançado através de dois caminhos: compra ou concessão gratuita.

Entretanto, muitas foram às motivações que levaram o senhor a alforriar seu escravizado, o que variava também por região e época. Fosse por questões religiosas, pois nas últimas décadas da escravidão a mentalidade cristã, que inicialmente foi usada para justificar esse sistema, passou a ser utilizada para propagar a libertação; pela proximidade e laços que se estabeleciam entre senhor e escravizado. Houve também aquelas alforrias de caráter compensatório, dadas pelo governo para os cativos que lutaram na Guerra do Paraguai, por exemplo. Ou então, para aqueles que achassem ouro ou pedras preciosas nas minas.

Durante o século XIX, essas formas de alforria se expandiram tanto pelo crescimento do Movimento Abolicionista, como pela intervenção do Estado na promulgação de leis contra o cativeiro: Lei Rio Branco (1871) e Lei Saraiva-Cotegipe ou Sexagenário (1885). Mas também, como consequência das próprias ações dos escravizados, durante séculos, em busca de abolir a escravidão.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Veja LN de Sousa, 1856, fl. 34-35. (Apud LIMA, 2010, p 143,144)

#### 2.1 Perspectivas de alforrias concedidas

As liberdades concedidas gratuitamente, segundo Rocha (2007), só eram destinadas aos cativos que tivessem atributos de "um bom elemento servil", "obediente", "prestativo", "sem vícios"<sup>2</sup>. Estes eram "agraciados" com a liberdade, como forma de agradecimento. Todavia, as concessões gratuitas, poderiam vir a serem condicionadas, como no caso do já citado escravizado Raimundo. "No próprio testamento, o senhor poderia declarar liberto qualquer escravo ou as condições em que ele poderia ser alforriado. " (LIMA, 2010, p.41). Geralmente eram impostas condições como o bom comportamento, a lealdade e a serventia ao senhor por tempo determinado, visto que a carta de liberdade poderia ser revogada.

"Teoricamente, todas as alforrias podiam ser revogadas, caso houvesse ingratidão por parte dos escravos, possibilidade que, no entanto, foi-se tornando cada vez mais remota ao longo do século, e não mais admitida a partir da década de 1860." (VAINFAS, 2008, p. 34)

Nesse sentido, as cartas concedidas, não devem ser vistas como ato de "benevolência", ou "generosidade" do senhor. Essa interpretação desconsidera a atuação dos escravizados, colocando-os como agentes passivos as ações do senhor. Acrescenta a fala de Sidney Chalhoub (1990) quando diz que:

[...] uma concessão ou doação deve também ser interpretada como uma conquista; [...] numa sociedade escravista, a carta de alforria que um senhor concede a seu cativo deve ser também analisada como resultado dos esforços bem sucedidos de um negro no sentido de arrancar a liberdade do senhor (CHALHOUB, 1990, p. 23).

Portanto, era uma forma de resistência quando o cativo se utilizava das estratégias para ser um "bom escravo", obediente e submisso, para convencer que "mereciam ser premiados com a liberdade". Além disso, Vainfas (2008) afirma que a concessão da carta também representava funções importantes para os senhores. Pois, era tanto uma forma de domínio do comportamento dos escravizados, como também, era um artifício para o senhor continuar usufruindo dos serviços do cativo, mesmo após sua liberdade.

[...] as condições impostas para "gozar a liberdade", como "servir os senhores e as senhoras até a morte", também eram um bom negócio para o senhor, que teria "clientes", como afirma Karasch (2000), para o servirem por tempo indeterminado. Teria alguém que cuidaria do seu corpo quando estivesse velho e alquebrado, sem condições de cuidar dele. [...]talvez por isso, alguns acrescentassem às cartas que os libertos só gozariam a liberdade após o seu sepultamento. Eles estavam preocupados também com a sua "boa morte" e queriam alguém que os chorasse e os lembrasse. (LIMA, 2010, p. 178)

٠

<sup>2 &</sup>quot;Em relação aos costumes tidos como vícios e proibidos aos escravos, seriam, hoje, hábitos como preguiça, não tomar banho, fumar tabaco, doenças como o alcoolismo, entre outros." (DIAS, 2013, p. 58)

O principal perfil de quem mais recebia alforrias gratuitas na Paraíba, segundo a pesquisadora Rocha (2007), eram mulheres, pardas e adultas. Historicamente as mulheres sempre foram mais alforriadas que os homens, não só na Paraíba, como em todo Brasil, isso se explica pelo fato das mulheres representarem um menor preço de mercado, como também, criarem mais laços afetivos com seus senhores pela proximidade do seu trabalho.

Em contrapartida, são os homens que predominam nas estatísticas de fuga, com 75% e as mulheres 25%<sup>3</sup>. As fugas eram um meio usado como possibilidade à liberdade, diante da impossibilidade de alforria. Uma das causas que justifica o fato das mulheres fugirem menos seria a dificuldade de levarem os filhos. Não só o momento da fuga era perigoso, como também, os destinos que seriam os quilombos ou as cidades (vivendo escondido) eram arriscados. Por isso:

[...] é preciso levar em conta o relacionamento escravo-escravo e a maior responsabilidade que assumem as mulheres no que diz respeito aos filhos. Além disso, caso fugissem sem seus filhos, o conceito de liberdade e a fuga perderiam o sentido. Portanto, para proteger os filhos, as mulheres escravas faziam de tudo, até mesmo fugir com eles: [...] " (REIS; SILVA; 1989 apud DIAS, 2013, p. 114).

As crianças também costumavam receber alforria, muitas até na pia batismal. Porém, não há documentação ou estudo que indique que os adultos eram alforriados no batismo. Durante o batizado, o senhor concedia a liberdade a criança, justificando ao padre que fazia constar no registro de batismo. Mas, por segurança, os pais ou até mesmo o senhor, registrava a carta de liberdade no cartório. A pesquisadora Vitória Lima (2010), cita que em seus estudos, nas alforrias aparecem justificativas com expressões como: "por amor que lhes tinha", "por tê-las criado em seus braços", "por tê-las como filha". Ademais, os senhores também poderiam aceitar valores inferiores na compra de alforria das crianças. Todavia, a autora chama atenção para problematizar novamente essas concessões, visto que: "[...] muitas dessas crianças foram alforriadas pelos esforços dos seus familiares, principalmente as mães, por cujos "bons serviços" os senhores concediam a liberdade aos filhos (LIMA, 2010, p. 135).

A partir de 1871, temos a libertação a partir do "ventre livre" das escravizadas, com a promulgação da Lei Rio Branco. No entanto, embora tivesse sido sancionada por pressões abolicionistas, ainda assim, buscaram uma forma de causar o menor dano aquela propriedade que seria perdida pelo senhor. Por isso, essa libertação não fora imediata: Os nascituros deveriam prestar serviços ao dono até os 21 anos, para então gozar da sua liberdade. Tendo em vista que as crianças escravizadas começavam a trabalhar desde cedo, uma segunda alternativa para antecipar essa libertação, seria pelo pagamento de uma indenização ao senhor quando a criança completasse 8 anos de idade.

#### 2.2 perspectivas de alforrias compradas

<sup>3</sup> Dados extraídos dos anúncios de fuga dos jornais da Paraíba, entre 1850-1888 (DIAS,2013)

O escravizado também poderia conseguir sua liberdade por meio da indenização ao seu dono, com o valor equiparado ao que ele "valia". Esse preço poderia ser abatido pelo senhor, como agradecimento pelos bons "serviços prestados". Mais uma vez retomando a ideia do "bom escravo", que atendeu às perspectivas almejadas pelo senhor.

Embora a alforria por compra sempre tivesse existido no Brasil, a prática só foi regulamentada em 1871, com a Lei Rio Branco (N° 2.040), que criou novas regras para a relação entre escravo e senhor. A referida lei assegurava o direito do escravizado de possuir pecúlio (economia) e comprar sua alforria. Visto que, "antes de sua aprovação, cabia ao senhor a decisão de conceder ou não a alforria do escravizado, mesmo que ele dispusesse de seu valor em dinheiro" (DIAS, 2013, p.73). A partir dessa lei fora possível recorrer à Justiça.

Esse pecúlio poderia ser formado pelo cativo através de heranças, doações, ou fruto do trabalho que viesse a desempenhar. Escravizados remunerados pelo seu trabalho era um paradoxo do sistema escravista, estes eram chamados "escravos de ganho"<sup>4</sup>. O sistema de ganho era praticamente exclusivo do meio urbano e funcionava da seguinte forma:

[...]o escravo de ganho que alugava ele mesmo seu serviço e passava dias nas ruas, com a obrigação de entregar uma quantia, previamente fixada, ao seu proprietário, que poderia ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. [...] escravo de ganho poderia ficar com a quantia em dinheiro que sobrasse além do ganho, ou seja, do valor combinado para entregar ao seu senhor após o prazo determinado. (DIAS, 2013, p.48-49)

Com isso, essa peculiar prática de ganho, não só possibilitou que mulheres e homens conseguissem comprar sua alforria e da sua família, como também, era um tipo de trabalho que possibilitava escravizados de poderem usufruir de momentos de liberdade enquanto desempenhavam suas funções.

Outra forma de se comprar a liberdade, era por meio da coartação. Uma prática pouco falada, que consistia num acordo negociado entre senhor- escravo. Na qual, os senhores "libertavam provisoriamente" seus cativos para trabalharem por conta própria e retornarem com um valor para pagar sua alforria em parcelas semestrais ou anuais. Em média, esse valor era pago em 3 ou 4 anos (PAIVA, 2018). No sistema de coartação, tal como as alforrias condicionadas, fez com que os escravizados estivessem numa linha tênue entre liberdade e escravidão., Chalhoub (1990) se refere a isso como "vida de peteca". Além disso, havia outro impasse:

Um dos problemas causados pela concessão desses dois últimos tipos de alforria era a definição da condição jurídica dos filhos das mulheres libertadas condicionalmente ou pela coartação, pois havia os que entendiam que elas ficavam livres desde o momento em que estabeleceram as condições para a liberdade, enquanto outros defendiam que a mulher só ficaria de fato liberta e com ela seu ventre -ao receber sua carta de alforria. (VAINFAS, 2008, p.34)

-

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Os escravos de ganho eram diferentes dos escravos de aluguel, pois estes não se auto alugavam, eram alugados por seus senhores e não recebiam nenhuma quantia do valor do seu trabalho. Além de que, a prática de alugar escravos existia tanto no meio urbano, quanto no rural (DIAS, 2013).

A Lei Rio Branco, assegurou a criação de um Fundo Emancipatório para custear as alforrias, pagando o valor total ou parcial. Tendo preferência àquele que dispunha de uma quantia em dinheiro. Esse fundo era bancado através do dinheiro de impostos gerado das próprias "taxas de escravos" e distribuído entre as províncias de acordo com número de matrículas dos escravizados. No 3° artigo da lei, estabeleciam a origem do dinheiro que custava as alforrias:

Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem a quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º O fundo de emancipação compõe-se:

- 1º Da taxa de escravos.
- 2º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.
- 3º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.
- 4º Das multas impostas em virtude desta lei.
- 5º Das quotas que sejam marcadas no Orçamento geral e nos provinciaes e municipaes. 6º De subscripções, doações e legados com esse destino.<sup>5</sup>

A matricula a que se refere, trata-se de um documento obrigatório que deveria ser feito pelo senhor do cativo para contabilizar sua existência. Todo escravizado que não fosse matriculado, teoricamente, deveria ser considerado livre. Com essas certidões, o governo imperial conseguia ter um levantamento da população escravizada (principalmente sobre aqueles que nasceram a partir de 1871) em cada província e município, para então fazer o repasse das verbas.

A escolha dos contemplados pelo fundo era feita através de uma Junta de classificação que reunia autoridades locais e selecionava os candidatos aptos<sup>6</sup>, a partir dos requisitos estabelecidos pelo artigo 27:

ART. 27. A classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação será a seguinte:

- Famílias;
- II. Indivíduos.

\$ 1º Na libertação por famílias, preferirão:

- Os cônjuges que forem escravos de diferentes senhores;
- II. Os cônjuges, que tiverem filhos nascidos livres em virtude da lei e menores de oito anos;
- III. Os cônjuges que tiverem filhos livres menores de 21 anos;
- IV. Os cônjuges com filhos menores escravos;
- V. As mães com filhos menores escravos;
- VI. Os cônjuges sem filhos menores.

§ 20 Na libertação por indivíduos, preferirão:

I. A mãe ou pai com filhos livres;

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BRASIL, Lei n°2.040, de 28 de setembro de 1871. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/lim2040.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/lim2040.htm</a> >. Acesso em 23, set, 2022

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Segundo o artigo 27 da lei, não estavam aptos escravizados que já estivessem em algum acordo de alforria condicionada, que estivessem respondendo por crimes, os condenados, os fujões, ou ainda aqueles "habituados a embriaguez".

II. Os de 12 a 50 anos de idade, começando pelos mais moços no sexo feminino, e pelos mais velhos no sexo masculino.

Na ordem da emancipação das famílias e dos indivíduos, serão preferi dos: 1º os que por si por outrem entrarem com certa quota para a sua libertação; 2º, os mais morigerados a juízo dos senhores.<sup>7</sup>

De acordo com Silva (2016), a intenção da lei nunca foi de libertar todo mundo (ou uma grande quantidade de pessoas) até porque não tinha recursos para isso, por isso, a classificação dos escravizados em grupos de famílias e indivíduos, mostra a preferência que a lei dava para os integrantes da família. A intenção era priorizar essas libertações de pessoas para se reestabelecer a família escravizada, que se encontrava com alguns membros livres, outros escravizados.

Todavia, apesar da importância da matrícula, o presidente de província, Silvino Elvidio Carneiro da Cunha (1831-1892), relatava os problemas que a Paraíba enfrentava com a organização das matrículas. No relatório do ano 1875, disse ele que:

Infelizmente este serviço marcha com grandes difficuldades, em com. Sequencia do trabalho que dá, e dos embaraços na execução da lei, que até nesta capital tem sido objecto de duvidas, ao passo que a junta é composta d'um pessoal mais ou menos habilitado.

E' possivel que com o estudo e a pratica repetida em todos os annos ve nha á ter no futuro facil execução, como é conveniente aos interesses momen tosos, á que se refere.

No corrente anno apenas me consta ter funccionado regularmente as juntas do municipio da Capital, que ainda não concluirão os respectivos trabalhos, e a do d'Areia.

Quanto as demais tenho designado novos prasos para as suas reuniões, por não baverem funccionado na epocha legal.

Nos municipios, em que se deram os movimentos sediciosos, deixaram de funcionar as juntas, por se terem extraviado os competentes livros, tendo-os já requisitado do Governo Imperial novos, cuja remessa aguardo com brevidade, attenta a importancia do objecto, à que se liga. (CUNHA, 1875, p. 20)8

Segundo o presidente Silvino, o fato das juntas de classificação serem um "serviço novo", a falta de treinamento dos funcionários fazia com que a execução das atividades fosse demorada e trabalhosa. Além disso, no presente ano só estava funcionando as juntas da cidade da Paraíba (a capital) e a de Areia, devido "aos movimentos sediciosos" que destruíram os documentos das demais cidades. O movimento a que o texto se refere é o movimento do "Quebra kilos".9

Essa situação acima exemplifica um dos problemas enfrentados pela Junta para executar o que estava prescrito em lei. As fraudes eram constantes em todo o Império, pois os grandes senhores não queriam o fim da escravidão. A maioria dos escravizadores foi prorrogando, da forma que conseguiam como foi o caso de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BRASIL, Decreto Lei nº 5.135, de 13 de novembro de 1872. Disponível em: <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html</a>

Relatório apresentado à Assembleia Legislativa da Parahyba do Norte pelo Exm. Sr. Dr. Silvino Elvidio Carneiro, da Cunha em 9 de outubro de 1875. Disponível em: http://memoria.org.br/pub/meb000000486/rpparaiba1875/rpparaiba1875.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> "Movimento empreendido em sua grande maioria de pessoas livres pobres (brancas, mestiças e negras) e libertas ocorrido anos antes. Uma das formas de protesto foi a queima dos "documentos da escravidão", ou seja, os livros de registro de escravo" (SILVA,2016, P.125)

matricular os escravizados em 1871 como uma estratégia de legalizar os muitos escravizados ilegais. Pois grande parte deles, estavam no cativeiro ao arrepio da lei, por terem chegado ao Brasil depois de 1831, com a lei que proibia o tráfico internacional de escravizados. Na prática, o tráfico não cessou e prosseguiu na clandestinidade, o que resultou na falta de documentos para os fazendeiros provar a sua "posse" sobre os escravizados.

Além disso, segundo Robert Conrad (1975 apud Silva 2016) os senhores mais influentes também fraudavam o processo de classificação para evitar que seus melhores escravizados fossem libertos pelo fundo. Seja indicando apenas os "escravos cegos, inúteis e perturbadores", ou ainda, casando os idosos com os mais novos.

Em 1885, temos mais alforrias concedidas pela Lei Saraiva-Cotegipe, popularmente conhecida como "Lei do Sexagenário" por decretar que os escravizados a partir de 60 anos deveriam ser libertos. Essa lei é mais um esforço de tentativa de prolongar a Escravidão no Brasil. Além de que, era uma idade em que poucos cativos alcançavam, e quando atingiam estavam já debilitados, fracos para fornecer mão de obra e necessitando de cuidados. Para aqueles que optassem por ficar na casa de seus ex- senhores, deveriam lhe prestar serviços remunerados.

Por fim, importante salientar as liberdades trazidas por aquele que foi um dos grandes responsáveis pela deslegitimação da escravidão: O Movimento Abolicionista. Esse movimento atuou na divulgação das ideias abolicionistas por todo império e colaborou nas libertações individuais ou coletivas, comprando alforrias (com valor total ou parcial) e instigou os senhores a libertar (com ideais filantrópicos).

# 3 REESCRAVIZAÇÃO

O sistema escravista vai além das relações econômicas e adentra questões sociais, culturais e políticas, molda costumes, mentalidades e práticas na sociedade moderna. Essa "cultura política" gerou uma naturalização da violência cometida contra homens e mulheres escravizados, inferiorizou a raça negra e foi responsável pela manutenção da escravidão no Brasil durante longos séculos, tornando-se quase o último país do mundo a abolir a escravidão. Silva (2016) se apropria desse termo "Cultura Política Escravista" para relacionar como causa para as práticas de escravização ilegal de pessoas livres. Nesse sentido, acrescentamos também aqui as práticas de reescravização por também interditarem a liberdade dos libertos.

Nesse caso, não importava a luta (individual ou coletiva) que a pessoa travasse para conseguir a alforria, a ter direito a sua liberdade, na hora do senhor reaver sua antiga propriedade. Na mentalidade escravista, a pessoa submetida ao cativeiro é desumanizada, ela se torna "coisa", é reduzida à ideia de propriedade. O escravizado era alguém que não tinha vontade própria.

A reescravização tinha amparo na lei através de ações de escravidão (por senhores que queriam reavê-la) e ações de manutenção da liberdade (requerida pelos libertos). Em contrapartida, a escravização de pessoas livres era crime. Segundo Lima:

Na prática, o direito brasileiro não utiliza o termo "reescravização", pois não diferenciava os libertos dos livres. O liberto é uma categoria efêmera, pois

significa o recém-saído da escravidão. Todos aqueles que não eram escravos, eram reconhecidos pela lei como livres<sup>10</sup>. (LIMA, 2010, p. 284)

No entanto, utilizamos "reescravização" para se referir as práticas de manutenção de escravidão e revogação da liberdade de pessoas forras, pois dessa forma, diferenciamos da escravização de pessoas livres. Como não existia uma legislação consolidada para prescrever sobre a liberdade, recorriam ao Direito Romano e as velhas Ordenações Filipinas, desse modo, ficava a cargo dos juízes a interpretação da lei, e muitas vezes favoreciam os escravizadores de forma injusta. O que não quer dizer que eles sempre saiam vitoriosos ao ingressarem com o processo na justiça, mas, ocupavam um local mais privilegiado enquanto "senhor de escravo".

O caso mais conhecido de reescravização é por revogação da carta de alforria, esse direito era baseado no quarto livro das Ordenações Filipinas, no título 63 - "Das doações e alforria que se podem revogar por causa da ingratidão". Dentro da lei, só era permitido revogar as cartas concedidas gratuitamente e sob justificativa de ingratidão: "As doações remuneratórias, que são contratos bilaterais, não podem ser revogadas sem consentimento dos donatários." (Ordenações Filipinas, p.864).

Na legislação, o artigo 63 estabelecia 10 razões que revogavam a alforria, algumas delas listadas abaixo:

- 1.[...] se o donatário disse ao doador, quer em sua presença, quer em sua absencia, alguma grave injuria, assi como se lha dissesse em Juízo, ou em publico, perante alguns homens bons, de que o doador recebesse vergonha. E se for duvida, se a injuria assi feita he grava, ou não, fique em arbítrio do julgador.
- 2.[...] se [donatário] o feriu [doador] com pão, pedra, ou ferro, ou pôz as mãos nelle irosamente com tenção de o injuriar e deshonrar.
- 3.[...] se o donatário tratou negocio, ou ordenou cousa, por que viesse grande perda e dano ao doador em sua fazenda, ainda que seu propósito não tivesse real effeito; porque neste caso sua má tenção deve ser havida por consummada, se para isso fez tudo o que fez tudo o que pode, e não ficou per elle vir a effeito.
- 4. [...] quando o donatário per alguma maneira insidiou acerca de algum perigo e dano da pessoa do doador: assi como, se elle per si, ou per outrem lhe procurasse a morte, ou perigo de seu corpo, ou stado, posto que não tivesse effeito como fica no parágrafo precedente.
- 5.[...] quando o donatário prometteu ao doador, por lhe fazer a doação, darlhe ou cumprir-lhe alguma cousa e não o fez, nem cumprio, como prometteo. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, p. 864-867). 11

Estão incluídos na legislação injúrias graves ao senhor, ações que ferisse ou atentasse contra a sua vida e/ou propriedade, em caso de necessidade ou fome, descumprimento do acordo que foi estabelecido na concessão (esse bastante frequente). Além disso, as outras clausulas abordam para casos pessoais de ingratidão. Sendo também requerida para os libertos que praticassem ações consideradas desonrosas, como exemplo hábito de embriaguez ou mulheres que se prostituisse.

<sup>10</sup> Entretanto, existiam 3 condições jurídicas no Império: escravo, livre e liberto. Esse segundo servia para diferenciar quem tinha nascido livre e quem tinha sido submetido ao cativeiro.

<sup>11</sup> CODIGO FILIPINO ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal (quarto livro das Ordenações Filipinas). Disponível em: <a href="http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733">http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733</a>. Acesso em 14, nov, 2022.

Esse conjunto de ações transmitia a ideia de como a concessão da alforria era entendida como ato de benevolência do senhor, por isso a principal razão de ser revogar a carta era a ingratidão ou desobediência (quebra de acordo). Pois o liberto deveria ser eternamente grato ao seu senhor, pelo "presente" que lhe foi dado, tendo ações de submissão. Como já foi discutido anteriormente, é preciso problematizar essa idealização de bondade do senhor.

Contudo, o requerimento de reescravizar não era feito apenas pelo antigo senhor, mas também por uma terceira pessoa. Tomando como exemplo a carta de Raimundo, citada anteriormente, deixava explicita a vontade do senhor, o padre Ignácio, de libertar Raimundo, e sob nenhuma condição, mesmo que por vontade de seus descendentes diretos, sua decisão fosse revogada. Um escravizado assim como as outras propriedades deveria ser repassado como herança no inventario. Por isso, muitos descendentes apelavam para revogação da alforria para reaver a propriedade. Desse modo, esse caso já exemplifica a reescravização por descendentes, mas também poderia ocorrer por antecedentes. Para isso, apelavam para a legislação com os artigos sobre contratos ilícitos ou mesmo a justificativa de que saíram lesados em seus direitos de herdeiros (LIMA, 2010).

Em uma terceira situação, as manumissões poderiam ser revogadas para benefício de credores, ou seja, o liberto poderia ser usado como pagamento para "quitar" dívidas de seus antigos senhores, em caso dele não ter condições de pagar, no qual ele passava a ser escravizado por esse credor.

No século XIX, temos uma conjuntura que favoreceu que casos de reescravização aumentassem desordeiramente. Podemos atribuir um desses motivos ao fim do tráfico internacional e consequente, demanda por mão de obra escravizada, que será melhor discutido posteriormente. A difícil situação encontrada no Brasil oitocentista é reveladora de como a população tinha motivos para temer o cativeiro, não só ex- escravizados, mas também pessoas livres, pobres e pretas tiveram que ir à justiça para provar sua liberdade.

O gráfico 1 contém os resultados da pesquisa de Lima (2010) construído a partir de fontes judiciais da Paraíba, ele nos mostra como o maior número de ações de escravizações ocorreu em 1850 (16 ações) e na década seguinte, por possivelmente estar relacionado com o fim do tráfico negreiro que tornou a liberdade mais precária para determinados grupos. Além disso, essa autora afirma que antes de 1820, os casos de reescravização não eram sequer contabilizados pela província.

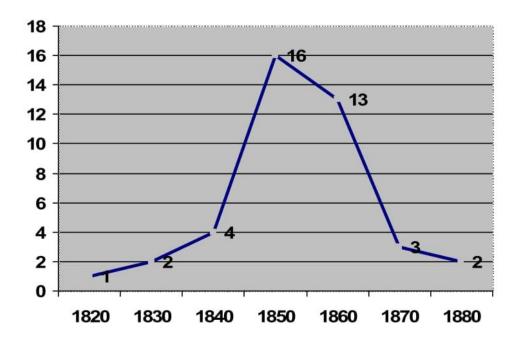


Gráfico 1: Ocorrência das ações de (re)escravização e manutenção da liberdade, Paraíba (décadas de 1820 a 1880)

Fonte: LIMA, 2010, p.282

Segundo a historiografia, a Parahyba nunca teve um expressivo número de escravizados comparado a população livre. Isso por que ela sempre foi considerada uma província "mais pobre" com relação as outras, como a sua vizinha Pernambuco, por exemplo. Segundo Solange Rocha (2007), o ápice do número de escravizados na Paraíba ocorreu na virada do século XVIII para o XIX, quando a economia colonial estava consolidada. A população escravizada chegou a representar pouco mais de 20% (o número máximo que a Parahyba chegou) do total da população. Todavia, na metade dos oitocentos, essa população começou a decair.

No entanto, mesmo a Paraíba tendo um pequeno número de cativos não impediu que se mostrasse uma forte oposição ao fim da escravidão. Ao invés disso, formou-se um certo "apego" a mão de obra escravizada. De acordo com Silva:

O reduzido número de cativos, não tornou muitos proprietários afeitos ao abolicionismo. Pelo contrário, a vinculação e dependência aos poucos escravizados que possuíam, pode ter sido um empecilho para a disseminação de ideias antiescravistas. Vários senhores, libertaram seus cativos pressionados pelo avanço da agitação abolicionista e na tentativa última de manter os laços de domínio. Do contrário, teriam permanecido com suas posses humanas, até onde lhes fosse possível e permitido. (SILVA, 2021, p 56)

Dessa forma, até os últimos dias da escravidão, antes de ser promulgada a Lei Áurea em 1888, tinham pessoas escravizadas espalhadas por toda província, atuando desde o litoral ao sertão paraibano.

#### 3.1 Escravização ilegal

A promulgação da Lei de 7 de novembro de 1831 tinha como objetivo barrar o tráfico atlântico de escravizados, com isso, todo estrangeiro que chegasse ao Império a partir da data deveria ser juridicamente livre e todos aqueles considerados traficantes deveriam ser punidos o que rementia ao artigo 179 do Código Criminal. Todavia, a lei não impediu que o tráfico continuasse ocorrendo na clandestinidade e, ironicamente, ficou conhecida como "Lei para Inglês ver" por ter sido criada apenas para atender aos caprichos da Inglaterra de barrar os mecanismos da escravidão, mas sem nunca ter tido a intenção de ser cumprida. Dessa forma, um número inestimado de africanos continuou a ser traficado para o Brasil e submetido à escravização de forma ilegal.

A Lei Eusébio de Queiroz (1850) ratificou a Lei de 1831, e teve uma atuação mais expressiva no combate ao tráfico internacional de escravizados. Muitos historiadores defendem que o tráfico transatlântico não acabou totalmente na década de 1850, mas a diminuição foi consideravelmente brusca com a lei agindo de forma mais efetiva e aumentando as fiscalizações e punições, quebrando as artimanhas desse comércio por todo império. Na região do Norte (atual nordeste), o ultimo desembarque de escravizados que temos notícias ocorreu em 1856, na cidade de Sirinhaém em Pernambuco (CARVALHO; CADENA, 2019).

A proibição do tráfico internacional abriu espaço para uma intensificação do tráfico interprovincial (ou comercio interprovincial), que por sua vez já existia, mas foi um setor que se aperfeiçoou: O comercio interprovincial funcionava como uma "extensão" do tráfico transatlântico, com o importante objetivo de transportar mão de obra nas províncias que tinha mais demanda, já que não era mais possível trazer estrangeiros para o trabalho escravizado.

Parte deste comércio se estabeleceu sobre as antigas redes de negociação do tráfico atlântico, mas também foram criadas rotas completamente novas, visto o reordenamento da oferta e da demanda. Invariavelmente o ponto inicial das negociações de escravos trazidos da África eram os portos do litoral. Ali muitos eram vendidos, outros remetidos para os interiores do Brasil. Já no comércio interno, o "produto" escravo estava distribuído por todo Império. (TEIXEIRA, 2016, p. 14)

Essa "mercadoria" foi muito transportada da região norte que enfrentava uma crise gerada pelas secas e pela diminuição do seu principal produto exportador - o açúcar, causado pela falta de modernização nas práticas de cultivo, enquanto que os concorrentes da Europa tinham um produto melhor. Por isso, muitos senhores viam a venda como um meio para contornar a crise. Na província da Parahyba, o tráfico interprovincial foi um dos grandes responsáveis para o declínio da população escravizada no século XIX. Somado a isso, havia o fim da entrada de africanos, e fatores internos da província, como secas e epidemias, como aponta Rocha (2009).

A historiografia tem consolidado uma rota principal que esse "comércio" estabeleceu, qual seja a evasão da região Norte ao Sul, isso por que ao longo do século, o açúcar se tornou cada vez menos importante em detrimento à economia cafeeira sulista, que ao contrário, estava em expansão. Entretanto, embora houvesse um comercio de cativos entre as províncias do Norte- Sul, esse não fora o único trajeto possível. Teixeira afirma que:

Embora muito comentado desde então, ainda hoje prevalece na historiografia uma visão generalizante sobre o comércio interprovincial. É necessário ir além da visão simplista de que ele levou centenas de milhares de escravos das províncias do Nordeste e Sul para aquelas cafeicultoras do Sudeste. Alguns estudos regionais têm avançado no sentido de compreender rotas, mecanismos e consequências do comércio interprovincial, mas ainda há muitas lacunas a serem preenchidas. TEIXEIRA, 2016, p. 15)

O objetivo aqui não é aprofundar as questões das rotas do comercio. Por ora, voltando a supervalorização da mão obra com o "fim" do tráfico negreiro, Teixeira afirma que "o Brasil do Segundo Reinado provavelmente foi o momento da história em que o valor individual do cativo alcançou seu ápice" (Teixeira, 2016, p 93). O negócio interprovincial de escravizados era tão lucrativo que muitos contrabandistas ambiciosos e cercados por uma cultura escravista, escravizavam pessoas livres para vender. A escravização de pessoas livres era crime desde 1830, pelo artigo 179 do Código Criminal:

Dos crimes contra a liberdade individual

Art. 179. Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade.

Penas – de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte. (CODIGO CRIMINAL, 1830, grifos nossos)<sup>12</sup>

Para alimentar esse comércio, não foi incomum as práticas de escravização ilegal através de sequestro e contrabando da população preta, livre e pobre. Por vezes, pessoas da mesma camada social agiram uma contra as outras, para exemplificar essa situação, recorremos a pesquisa de Silva (2016) que introduz sua dissertação relatando a trajetória de um jovem de 16 anos que foi sequestrado pelo vizinho do seu avô, que residia em outra cidade. O jovem teria ido visita-lo a mando de seus pais e como não voltou para casa, sua família notou a falta e ele foi tido como sequestrado. Com o passar dos dias o crime foi descoberto e o criminoso punido. Esse caso é um exemplo de sequestro com o final menos trágico, em meios a tantas outras histórias que não tiveram o mesmo resultado. Porém, possivelmente as pessoas punidas, eram os membros mais fracos de uma grande organização que perpassava pelo comercio, onde os maiores mandates saíam ilesos.

Para Pedroza (2022), em momentos de crises sociais, as fronteiras entre a liberdade e a escravidão se tornaram mais tênues para a população menos favorecida. As secas que se alastraram por todo nordeste no século XIX, deixou milhares de pessoas em situação de miséria, sofrendo com a fome. Isso fez com que recorressem às práticas extremas, como vendas de outras pessoas pobres. Mas também, essas pessoas a margem da sociedade, eram mais facialmente traficadas pelo "gosto" da impunidade. Essa autora mostrou que além da população negra, povos indígenas também foram submetidos a escravização no Ceará, em pleno

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Código Criminal, lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20, nov 2022

século XIX. " Aqui, a liberdade é precária, porque, antes disso, a vida é precária. " (PEDROZA, 2022, p 11).

As tensões sociais e o medo da escravização foi o que motivou revoltas como Ronco da Abelha ou Guerra dos Marimbondos (1851-1852) os incidentes foram provocados pelos decretos imperiais 797 — instituía o censo geral do Império, 798-instituía o registro cível dos nascimentos e óbitos. A população livre e pobre, sentiu esses decretos como ameaças do governo, que queria suas informações pessoais, para reduzir a população pobre à condição de escravizado. A interpretação da lei que culminou com o surgimento dos motins, é reveladora de como esse grupo social temia os riscos ao cativeiro. Segundo Lima (2010) ainda existe uma deficiência de trabalhos que associem a Revolta da Abelha a ótica do medo da escravização.

Segundo as pesquisadoras Mamigonian e Grinberg:

Embora o número de potenciais vítimas da escravização oriundas do tráfico ilegal ou de manobras de reescravização de libertos tenha sido muito maior do que o número de pessoas sujeitas a sequestros, casos deste último tipo chegaram com mais frequência à justiça. (GRINBERG; MAMIGONIAN, 2021, p. 45)

Dessa forma, para cessar a expansão do comércio interprovincial, as províncias vendedoras começaram a cobrar altos impostos para exportação de escravos a partir dos anos 1850, mesmo oneroso, esse negócio se mostrou muito lucrativo até sua proibição de fato (SILVA, 2021). Os "impostos proibitivos" também foram se tornando, aos poucos, tão rentável para os cofres públicos, que muitas vezes representavam uma das principais rendas provinciais, ou seja, o comercio de escravizados era tão lucrativo para os negociantes como para o Estado (TEIXEIRA, 2016). Nesse sentido, se:

Por um lado, ele teria sido uma estratégia para barrar a saída de escravos nas províncias exportadoras. Por outro, foi uma forma que os administradores provinciais encontraram de aproveitar-se desse movimento e aumentar a receita dos normalmente deficitários cofres públicos. O imposto foi criado com o intuito de frear a venda de escravos para fora das províncias, e, não conseguindo alcançar seu intento, passou a ser visto como uma importante fonte de arrecadação. (TEIXEIRA, 2016, p. 104-105)

A exportação interprovincial foi oficialmente proibida em 1885, com a Lei Saraiva-Cotegipe (Lei Sexagenário), mas já havia decaído desde as décadas de 1880/1881, quando os aumentos dos impostos o tornaram inviável. Quando a Escravidão foi oficialmente abolida com a Lei Áurea em 1888, esse comércio era quase inexistente.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse momento, reafirmamos aqui a importância da alforria como meio jurídico de fornecer a liberdade para as pessoas escravizadas. Mas como foi levantada ao longo da pesquisa, ela não foi algo fácil e corrente por que tinha muitos empecilhos para se alcançar: as concessões, elas só eram dadas aos escravizados "merecedores", e ainda assim, como resultado de uma longa vida de trabalho fornecida. Paras as alforrias compradas, elas são quase inalcançáveis pelo próprio caráter do regime escravista de trabalho forçado sem remuneração. Sistemas como a

coartação e o sistema de ganho, são importantes mencionar, mas por via de regra e não de realização.

A escolha do recorte temporal a partir da lei Rio Branco foi objetivada para mostrar como essa lei trouxe algumas mudanças que facilitou a compra, fazendo com que mais pessoas alcançassem a liberdade. Em contrapartida, ela é mais uma lei de caráter emancipatório promulgada para prorrogar a abolição. O projeto de abolição era lento, ou seja, a libertação do "vente escravo", levaria algum dia o fim da escravidão, 100 anos ou mais. Além disso, o fundo emancipatório da lei também foi uma novidade no quesito de alforriar, porém ela não tinha recursos (nem o projeto) de libertar todo escravizado, existia um público específico para atender. Desse modo, todas as formas de alforrias foram relativas.

Embora a liberdade jurídica fosse importante, não desconsideramos isso, ela sozinha não foi possível assegurar a liberdade de muitas pessoas que tiveram que voltar a justiça para manter sua liberdade, sobre o perigo da reescravização. Nesse sentido, nosso objetivo principal foi fazer um levantamento das principais formas de reescravizar no Brasil Império.

A escravização de livres e libertos demonstrou como a luta pela liberdade foi além das alforrias, foi pela manutenção da condição de livre. Ao longo do século XIX, tivemos um aumento da emancipação dos escravizados, consequentemente uma população livre e negra em expansão. Esse grupo não fazia parte do projeto (branco) de nação que a elite queria. A população negra era julgada como desordeira e sua cor vinculada ao cativeiro. Isso possibilitou que muitas pessoas que eram livres fossem escravizadas.

#### **REFERÊNCIAS**

CARVALHO, Marcus; CADENA, Paulo. A política como arte de matar a vergonha: o desembarque de Sirinhaém em 1855 e os últimos anos do tráfico para o Brasil. **TOPOI** (Rio de janeiro), v. 20, p. 651-677, 2019.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade:** uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

DIAS, Elainne Cristina Jorge. **Retrato falado:** o perfil dos escravos nos anúncios de jornais da Paraíba (1850-1888). 2013. 167 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

LIMA, Maria da Vitória Barbosa. **Liberdade interditada, liberdade reavida**: escravos e libertos na Paraíba escravista (século XIX). Tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Recife, 2010.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021. Disponível em: <a href="https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/79922">https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/79922</a> .Acesso em: 20 nov. 2022.

PEDROZA, Antônia Marcia Nogueira. Entre a fome e a liberdade: seca, migração, escravização ilegal, e as lutas pela sobrevivência e por direitos no Ceará do oitocentos. **REVISTA FOCO**, Curitiba, v 15(3), e420, p. 1-18, 2022 Https://doi.org/10.54751/revistafoco.v15n3-017. Acesso em 20, nov, 2022.

ROCHA, Solange Pereira da. **Gente negra na Paraíba oitocentista**: população, família e parentesco espiritual. Recife, Tese (Doutorado), Programa de Pósgraduação em História/UFPE, 2007.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flavio dos Santos (orgs). **Dicionário da escravidão e liberdade:** 50 textos críticos- 1ªed. São Paulo: Companhia das Letras. 2018. p.92-98.

SILVA, Lucian Souza da. **Esmagando a cabeça da Hidra:** escravidão, liberdade e abolição na Paraíba do Norte, 1877-1888. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021.

SILVA, Lucian Souza da. **Nada mais sublime que a liberdade:** O processo de abolição da escravidão na Parahyba do Norte (1870-1888). Dissertação (Mestrado em História), PPGH/UFPB, João Pessoa, 2016.

TEIXEIRA, Luana. Comércio interprovincial de escravos em Alagoas no Segundo Reinado. Pernambuco, tese (Doutorado), Programa de Pós-graduação em História/ UFPE, 2016

VAINFAS, Ronaldo (Org.). **Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

#### Fontes:

BRASIL, **Lei n°2.040, de 28 de setembro de 1871**. Disponível em: Https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em 23, set, 2022

BRASIL, **Decreto Lei nº 5.135, de 13 de novembro de 1872**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html

Código Criminal, **lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20, nov 2022

CODIGO FILIPINO ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal (quarto livro das Ordenações Filipinas). Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733. Acesso em 14, nov, 2022.

Relatório apresentado à Assembleia Legislativa da Parahyba do Norte pelo Exm. Sr. Dr. Silvino Elvidio Carneiro, da Cunha em 9 de outubro de 1875. Disponível em: http://memoria.org.br/pub/meb000000486/rpparaiba1875/rpparaiba1875.pdf